



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000383-19.2021.8.26.0165/50000, da Comarca de Dois Córregos, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado EDSON LUIZ CORREA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 2183

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.: 1000383-19.2021.8.26.0165/50000

EMBARGANTE: Banco C6 Consignado S/A (Apelante - Réu)

EMBARGADO: Edson Luiz Correa da Rocha (Apelado - Autor)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Questões invocadas apreciadas de maneira clara e fundamentada no v. acórdão – Mero inconformismo do embargante – Inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil – Caráter manifestamente infringente, reiterativo e dilatório dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu-apelante ao v. acórdão de fls. 395/405, que, na extensão conhecida, deu provimento em parte ao recurso de apelação por ele manejado contra a r. sentença de fls. 348/352, não declarada às fls. 363, de relatório a este integrado, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Alega o embargante, em resumo, que o v. acórdão padece de contradição diante dos fundamentos apresentados nas razões de apelação, em especial quanto à noticiada portabilidade do contrato discutido e à imposição, segundo aduz, de obrigação impossível (cancelamento do contrato) (fls. 01/04).

Pugna pelo acolhimento dos declaratórios, a fim de que o alegado vício seja sanado, excluindo-se a obrigação tida impossível do v. acórdão ou,

ainda, determinando-se a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) para que a autarquia dê cumprimento ao cancelamento do contrato.

É o relatório.

Os embargos de declaração em apreço objetivam, inoportunamente e sem embasamento jurídico razoável, que a C. Turma Julgadora reforme o v. acórdão prolatado, revelando pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e já apreciada de maneira clara e fundamentada no julgamento embargado.

Dita assertiva fica nítida com a adequada leitura das razões deduzidas no v. acórdão hostilizado, as quais bem arrimaram o resultado pronunciado, conforme se constata da oportuna transcrição a seguir:

“(...) De proêmio, não assiste razão ao banco-apelante quanto à alegada perda superveniente do objeto da ação, em virtude da portabilidade dos contratos solicitada pelo autor-apelado em 09 de junho de 2021.

Efetivamente, a instituição bancária-ré foi citada para os termos da presente ação em 21 de maio de 2021 (fls. 54), oferecendo contestação em 11 de junho de 2021 (fls. 65/84), na qual limitou-se a defender a regularidade das contratações. Somente por ocasião da interposição da apelação, em 27 de março de 2024, apresentou as telas sistêmicas de fls. 369/370, alegando que em 09 de junho de 2021 (ou seja, data anterior à apresentação da contestação) o autor-apelado havia solicitado a portabilidade dos contratos em comento para outra instituição financeira.

*Consoante exegese dos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil, a juntada extemporânea de documentos somente é admitida quando se tratar de documentos novos, destinados a fazer prova de fato novo ou que dele a parte tenha tomado conhecimento posteriormente, mediante comprovação do motivo que a impediu de juntá-los, hipóteses que não se aplicam aos documentos encartados pelo banco-apelante às fls. 369/370, já existentes à época da contestação e não juntados oportunamente por mera desídia, motivo pelo qual **não** serão levados em consideração.*

De todo modo, ainda que consideradas fossem, as telas sistêmicas produzidas unilateralmente, sem quaisquer elementos aptos a comprovarem de forma contundente a alegada portabilidade das avenças, não sustentam a tese do banco-apelante. (...)” (fls. 398, grifos constantes no original).

Conforme expressamente fundamentado, a propalada portabilidade foi noticiada extemporaneamente, através de telas sistêmicas unilateralmente produzidas por ocasião da interposição do recurso de apelação, visando, com elas, ao reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação.

Em nenhum momento o embargante suscitou a tese debatida (obrigação impossível) como fundamento de suas razões de apelação, logo, além de inoportuna, não há como se falar em contradição interna a ser sanada.

Nesse diapasão, confira-se:

“A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no

próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP-8ª Câmara de Direito Privado; Embargos de Declaração n. 9044465-97.2007.8.26.0000-São Paulo, Rel. Des. SILVIO MARQUES NETO, j. 17/10/2007).

Ainda que assim não fosse, verte dos autos que a r. sentença de fls. 348/352, não declarada às fls. 363, e confirmada em parte pelo v. acórdão de fls. 366/378, sequer impôs a ventilada obrigação ao vencido.

Portanto, as questões suscitadas pelo embargante não evidenciam a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil; retratam apenas a sua **incompreensão** e **insatisfação** com o julgamento realizado, o que não se presta a ser feito por esta via recursal.

Oportunamente, acresce-se que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...). 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016)

O recurso, enfim, reveste-se de caráter infringente e dilatório através de razões dissociadas do v. acórdão, na incabível busca da revisão do julgamento embargado.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os presentes embargos de declaração.

PEDRO FERRONATO

Relator